



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

**À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIOZINHO/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

**NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.733.345/0001- 17, com sede na rua Álvares Cabral, número 1000, na cidade de Passo Fundo/RS, neste ato por sua proprietária NOELI VIEIRA, portadora do RG 1027495199, CPF 347.180.280-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

De nº 002/2023 pelas razões de fato e direito que seguem:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**

A presente Impugnação ao Edital vem sendo protocolizada tempestivamente, visto que respeitado o prazo ofertado, qual seja dia 29/09/2023 – prazo final para apresentação da presente Impugnação.

Portanto, entendendo que restaram cumpridos os requisitos formais para o recebimento e conhecimento da presente petição, requer-se, desde já, a declaração de sua tempestividade.

#### **2. PRELIMINARMENTE - O EDITAL É ATO ADMINISTRATIVO**

Toda decisão tomada pela Administração Pública é um Ato Administrativo. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 356) conceitua atos administrativos em sentido amplo da seguinte forma:

*[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

Desta forma, ato administrativo em sentido estrito é definido como:

*"[...] declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional." (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 358).*

Tendo então sido definido o conceito de ato administrativo, resta necessário, para validar sua existência, verificar a presença dos seus requisitos de formação.

De acordo com José Cretella Júnior:

*"(...) ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal".*

Dessa forma, quando não há a convergência desses requisitos, a estrutura do ato é defeituosa, imperfeita.

Portanto, para que o ato administrativo se aperfeiçoe, reunindo condições de eficácia para a produção de efeitos jurídicos válidos, a sua estrutura deverá ser composta por certos requisitos:

- a) Competência;**
- b) Finalidade;**
- c) Forma;**
- d) Objeto;**
- e) Motivo;**

Os requisitos acima citados são reconhecidos pela maior parte da doutrina em razão de os mesmos estarem previstos na lei que regula a Ação Popular - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A **competência** é o primeiro e o mais importante requisito exigido para a prática de um ato administrativo. Trata-se de um requisito de ordem pública, que resulta da lei, intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.

Assim como a competência, a **finalidade** também é um requisito vinculado a todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública.

A **forma** – requisito vinculado para a edição, modificação e desfazimento do ato administrativo



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

– pode ser definida como o revestimento material exteriorizador do ato.

O **objeto** é o conteúdo do ato administrativo, por meio do qual a Administração Pública cria, modifica ou comprova determinadas relações jurídicas que digam respeito a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à tutela do Poder Público.

E, por fim, a **motivação**, prevista expressamente como princípio em nosso Ordenamento, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

O Edital, por ser Ato Administrativo, precisa observar os requisitos supracitados, devendo necessariamente prezar por sua preservação no ato, sob pena de ser considerado portador de vício.

Além disso, a constituição Federal, em seu artigo 37 prevê que a Administração pública deverá, em todos os seus atos, obedecer a uma série de princípios, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

**Ademais, qualquer dos princípios constitucionais citados acima que não forem rigorosamente seguidos pela Administração Pública estão sujeitos de ter sua validade questionada e por consequência ter o ato declarado como nulo.**

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO À EMPRESA NOELI VIEIRA

Antes de mais nada é importante referir que a empresa impugnante trabalha há vários anos com distribuição de diversos produtos do ramo hospitalar e geriátrico, incluindo fraldas descartáveis, contratando e entregando regularmente produtos de qualidade em diversos órgãos públicos, sendo que, em todos esses anos de dedicação ao ramo, jamais enfrentou qualquer tipo de problema com relação à qualidade dos produtos de sua linha de trabalho.

Isso porque, **os produtos distribuídos pela empresa impugnante obedecem aos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, observando rigorosamente as exigências da ANVISA quanto aos laudos de absorção das fraldas ofertadas, que atendem, em todos os casos às exigências da Portaria nº 1480 de 31 de dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões da presente impugnação, com objetivo de ter sanadas potenciais ilegalidades no instrumento convocatório

#### 4. BREVE RELATO DOS FATOS – DOS VÍCIOS DO EDITAL

O referido órgão lançou o Pregão Eletrônico nº 002/2023 com o objetivo de adquirir **fraldas adulto dos tamanhos M, G e XG**.

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação no pregão.

Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital alguns **vícios que põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados. Vejamos:**

#### 4.1. DO VÍCIO NA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO DE EMISSÃO DO LAUDO DE ABSORÇÃO – ESPECIFICAÇÃO ABUSIVA. RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

De acordo com o dispositivo 6.4 do Anexo I – Termo de Referência do Processo Licitatório, restou descrita a exigência de prazo máximo de 30 (trinta) dias de emissão de Laudo de Absorção, conforme depreende-se abaixo:

#### MUNICÍPIO DE RIOZINHO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

M	40-70	70-120	62	810	605	630	265
G	70-90	80-150	76	870	640	780	265
XG	Acima de 90	110-165	81,5	870	640	840	265

6.3 Apresentação de laudo microbiológico em conformidade com os valores estabelecidos pela RDC nº 142 de 17 de março de 2017.

6.4 Apresentação de laudo de absorção por tamanho, registrado em cartório e com prazo máximo de 30 dias.

Todavia, a referida exigência, no entender da impugnante, é ilegal, vez que tolhe o direito de diversos fornecedores, pois geralmente é solicitado nos Pregões os laudos com emissão de até 1 (um) ano, visto que os laboratórios que fazem as análises dos produtos e confeccionam os respectivos laudos não conseguem realizar o mesmo procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, sendo plausível e possível a exigência do laudo de absorção emitidos no prazo de até 1 (um) ano e não em prazo inferior a esse.



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Ou seja, a exigência do Processo Licitatório de n. 02/2023 é limitadora, vez que destoa das exigências padrões dos Processos Licitatórios em geral.

**Assim, não há, portanto, como exigir tal prazo de emissão do laudo de absorção, sob pena de estar dificultando a participação de empresas no certame licitatório.**

Acerca do exposto, cabe aqui destacar que todos os laudos já emitidos, em relação as fraldas geriátricas por nós ofertadas, devidamente expedidos por órgãos de fiscalização registrados, aprovaram as fraldas comercializadas pela impugnante por serem de qualidade, possuírem tamanho e nível de absorção condizente com a média de mercado.

Tal ato, inclusive, vai na contramão do princípio da eficiência, vez que limita o acesso a este órgão de diversos fornecedores do produto em questão, o que, certamente, onera, mesmo que indiretamente, os cofres do ente público.

#### **4.2. DO LAUDO DE ABSORÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA VOOLMED. DA CERTIFICAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES – FRALDAS FORNECIDAS PELA EMPRESA SÃO DISTRIBUÍDAS PELO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR**

No tocante aos documentos apresentados pela empresa recorrida Voolmed, informa que esses não apresentam qualquer divergência apta a macular sua qualidade, que se repisa, trabalha há mais de 25 anos com distribuição de diversos produtos do ramo hospitalar e geriátrico, contratando e entregando regularmente produtos de qualidade em diversos órgãos públicos, sendo que, em todos esses anos de dedicação ao ramo, jamais enfrentou qualquer tipo de problema com relação à qualidade dos produtos de sua linha de trabalho.

Isso porque, **a empresa trabalha com transparência e em conformidade com as regras impostas pela legislação Pátria, bem como prima pela entrega dos produtos solicitados.**

**Tanto é verdade que a linha de fraldas a qual a recorrida trabalha possui certificação e aprovação nos ensaios de absorção que são exigidos pelos órgãos reguladores como a ANVISA.**

Portanto, não há como duvidar da qualidade técnica da linha de produtos da empresa recorrida, pois como já visto, sendo os laudos apresentados pela empresa recorrida, bem como os ensaios de absorção conclusivos e suficientemente aptos para aprovação e certificação dos órgãos reguladores como a ANVISA.



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, **REQUER:**

a. Seja recebida a presente impugnação vez que tempestiva juntamente com a documentação que acompanha para que surta seus devidos efeitos;

b. Seja concedida a suspensão do processo licitatório em caráter liminar vez que apontados vícios que podem prejudicar o certame e os licitantes;

c. Que seja **retificado** o edital no que diz respeito **a exigência 6.4 do Termo de Referência, na qual é solicitada a apresentação do laudo de absorção com prazo máximo de expedição de 30 (trinta) dias**, tendo em vista que tal exigência é ilegal e limitadora, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação deste certame, bem como irá impor a esta administração uma menor oferta de produtos.;

d. De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência, que tal parâmetro seja apenas com caráter sugestivo e **não parâmetro restritivo/desclassificatório**, possibilitando a impugnante de participar com suas fraldas e contabilização de seus laudos de absorção certificados pelo Órgão Regulador.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 28 de setembro de 2023.

**NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. LTDA**

**Representante: Noeli Vieira**

**RG: 1027495199**

**CPF: 347.180.280-00**